

PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Insira-se no Art. 22, do PL 5.807/2013, o seguinte inciso IX, renumerando-se os demais:

“ IX - diretrizes para o aproveitamento de recursos minerais do xisto que implique em métodos de lavra convencional, devendo, seus produtos, ser aplicados como fonte energética;”

Justificação

Pelo tipo do minério e pelas características da atividade de extração do xisto, é possível obtê-lo de duas formas: (a) britagem, aquecimento e retirada de óleo; e (b) processo de *fracking*, com a criação de fraturas e obtenção de gás.

A atividade de lavra desse minério, em consonância com as premissas do atual Código de Minas, deve ser feita por meio de britagem.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

F079070228

F079070228